



**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI N.º 90, DE 2015**

Altera o art. 40 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas de licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ADAIL CARNEIRO
RELATOR: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Adail Carneiro, sugere a alteração do art. 40, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal que institui normas de licitação e contratos da Administração Pública.

Devidamente autuado, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação com análise de mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 54 do RICD.

A proposição esta sujeita a apreciação conclusiva das Comissões nos termos do art. 24, II, do RICD.



No art. 1º sugere-se a inclusão do §5º, ao art. 40, da Lei n.º 8.666 de 1993, lei que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal ao instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, para estabelecer a obrigatoriedade da constância, no edital de licitações, das coordenadas geográficas da localização onde será realizada a obra.

Na Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e a adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 32, X, letra “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

No tocante ao mérito, o PL vem trazer a inclusão na Lei n.º 8.666/93, em seu art. 40 a necessidade de constar no edital a obrigatoriedade de georreferenciar o local onde a obra será executada.

O art. 40, da Lei n.º 8.666/93, fixa as regras para os editais de licitação, a saber:

“(…)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e



proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*
- III - sanções para o caso de inadimplemento;*
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;*
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;*
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;*
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;*
- XIV - condições de pagamento, prevendo:*
 - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;*
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;*
 - e) exigência de seguros, quando for o caso;*
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;*
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;*
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.*



§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
(...)"

O autor em sua justificação menciona que “o objetivo da proposta é evitar a ocorrência de erros”, sendo que muitas vezes apenas o endereço mostra-se insuficiente para a visualização do objeto real da licitação. Menciona, ainda que a localização geodésica da obra permita que por meio de medições técnicas se delimite na superfície terrestre o local exato da obra.

O ato de georreferenciar uma imagem ou um mapa permite que se tornem as coordenadas geodésicas de localização conhecidas no globo terrestre, delimitando a área territorial com precisão. O georefenciamento, neste sentido, é um conceito atual e que visa dar maior segurança jurídica para as delimitações territoriais.



A União, desde o advento da Lei Federal nº 10.267/01 tornou obrigatório o georreferenciamento para imóveis rurais, e determinou a obrigatoriedade de georreferenciamento ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) destes, sendo que trazer esta regra os casos de licitação pública mostra-se em consonância com o entendimento jurídico atual, e extremamente pertinente.

A questão do georreferenciamento é de fato relevante para a segurança jurídica no Brasil para limitar e reduzir os erros de localização territorial, e promover mais segurança ao prestador de serviço e ao próprio poder público quando do recebimento da prestação de serviço.

No sentido de se incorporar os aperfeiçoamentos de delimitação territoriais de georreferenciamento, já previstos para outras situações jurídicas conforme supramencionado, pelo caráter essencialmente normativo e por dizer respeito às finanças públicas, com a eliminação de erros de execução em obras, sem reflexos diretos sobre as finanças federais, entende-se que o referido Projeto de Lei não conflita com as normas de finanças públicas atualmente vigentes, não tendo impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos federais.

Diante o exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 90, de 2015.

Sala das Comissões, em de 2015.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal